

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo de Licitação nº 0023/2021
Modalidade: Carta Convite (artigo 22, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993)

Objeto: *“Aquisição de Poltronas e Cadeiras para serem utilizadas no auditório e setores do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás”.*

O Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB, por intermédio de seu Ilustre Presidente, devidamente nomeado (Portaria nº 267/2021 – GP), na pessoa do Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica, o presente processo licitatório, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Edital, bem como do Contrato no procedimento licitatório, sem prejuízo da análise global do próprio procedimento adotado, tendo em vista a necessidade e deflagração de procedimento licitatório, na modalidade CARTA CONVITE, do tipo MENOR PREÇO, destinado a aquisição de poltronas e cadeiras para equipar o auditório, para suprir as necessidades do IDURB.

Com efeito, denota-se que referida contratação visa atender as necessidades do IDURB, sendo certo que consta dos autos justificativas e análises plausíveis que comprovam realmente a necessidade de contratação.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei

Federal nº 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pondere-se ainda, que se revela extremamente importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta, ou seja, as disposições da Lei nº 8.666/93.

Também de início, relatamos que consta nos autos pesquisa de valor referencial e cotação de preços, bem como Declaração do Ordenador de despesas com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – a saber, indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, da qual pedimos *vênia*, para nos eximir de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Por fim, no que diz respeito ao presente relato, consta no processo cópia do ato de designação da Comissão de Licitação, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, contrato, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, modelo de Declaração assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, modelo de Declaração de que não emprega menor de 18 anos de idade e as outras de praxe.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima deste Ente Público assentiu

acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, PASSAMOS AO PARECER.

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, a CARTA CONVITE, do tipo menor preço, à luz das disposições constantes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, conforme dispositivos abaixo transcritos, vez que o valor total da contratação não ultrapassa o limite imposto pela norma de regência, vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

*II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*

Conforme Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, os valores das modalidades de licitação prescritos no art. 23 da Lei nº 8.666/93 foram atualizados, sendo que o convite para compras e serviços pode ser licitado nesta modalidade quando o dispêndio financeiro da contratação não ultrapassar R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Nossa jurisprudência pátria, emanada do Tribunal de Contas da União (TCU) não destoa do entendimento da Lei, demonstrado acima, na medida em que considera como meio adequado para as contratações da espécie, a adoção de procedimento licitatório, por meio de carta convite desde que respeitado o limite de valor, afastando, portanto, qualquer dúvida quanto ao procedimento escolhido pela Consulente, *verbis*:

É vedada a utilização de convite para obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços.

(Enunciado do TCU, Acórdão 5574/2009 Primeira Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman)

Ora, como se vê, a CARTA CONVITE, do tipo menor preço, à luz das disposições legais e da Jurisprudência Pátria encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade do ato.

De outro vértice, saliente-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente, com vistas à aquisição de mobiliário para equipar o auditório, com a precípua finalidade de suprir as necessidades do Órgão, tudo em conformidade com o art. 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993.

Ademais, verifica-se também, a completa e ampla pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, o que possibilita ao agente público, uma melhor decisão sobre a economicidade para a Administração da contratação pretendida, servindo inclusive para posterior verificação da aceitabilidade da menor oferta apresentada com os preços praticados no referido mercado por ocasião do julgamento das propostas, tudo em consonância com o estabelecido com o art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações.

Dessa forma e, considerando todo o exposto, opinamos, salvo entendimento em contrário que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação, na forma das Minutas de Edital, Termo de

Referência e anexos, além do Contrato, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida, carta convite, do tipo menor preço, para aquisição de mobiliário para equipar o auditório do IDURB.

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente.

Marco Antonio Scaff Manna
OAB/SP nº 335.582